DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1197/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11184/2014
PROTOCOLO	: 1525003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - PREFEITO
CONTRATADAS	: SOS MASTER INFORMÁTICA LTDA.-ME E MARLENE LOURENÇO DE PAULA-ME
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do Processo Licitatório nº 161/2014 e do Pregão Presencial nº 078/2014 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2014 dele decorrente (2ª fase). Entretanto, com aplicação de MULTA ao responsável, Prefeito Municipal Diogo Robalinho de Queiroz, no valor correspondente 04 (quatro) UFERMS ante a intempestividade na remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examina-se neste processo a legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços nº 018/2014, derivada do Pregão Presencial nº 078/2014, realizado pelo município de Paranaíba em 02 de julho de 2014, mediante autorização do Prefeito Diogo Robalinho de Queiroz exarada no Processo Licitatório nº 161/2014, e que teve como objeto a formação do Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para eventual aquisição de materiais diversos de processamento de dados e informática, com vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação.

A licitação foi do tipo "menor preço unitário por item", da qual resultaram vencedoras as empresas SOS MASTER INFORMÁTICA LTDA.-ME e MARLENE LOURENÇO DE PAULA-ME, conforme mapa de apuração constante da Ata para os respectivos itens.

A documentação foi encaminhada em cumprimento ao disposto no Regimento Interno e na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, tendo a 3ª Inspetoria concluído pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase), com ressalva para a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, sugerindo, no entanto, a aplicação de multa ao responsável em face da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico que todas as peças que compõem a documentação atendem às exigências e foram corretamente formalizadas, tendo sido cumpridas as imposições do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1.

Todo o procedimento licitatório, passando pelo Edital e o Pregão Presencial até à homologação do resultado e publicação do extrato da Ata, obedeceu aos precisos termos estabelecidos pela Lei nº 10.520/2002, pela Lei n°. 8.666/93 e alterações posteriores, pelo Decreto Municipal Regulamentador da Modalidade Pregão nº 015/2009, pelo Decreto Municipal que regulamenta o Sistema de Registro de Preços n° 094/2010 e pelos artigos 42,43, 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e demais exigências do próprio Edital.

A única irregularidade detectada é a remessa da documentação ao Tribunal fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, letra "a" do I.N. TC/MS Nº 035/2011, circunstância que sujeita o responsável à sanção prevista no inciso I do Art. 44, c.c. o Art. 46, ambos da L. C. nº 160/2012.

Ante o exposto, nos termos da análise da 3ª Inspetoria, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I da L. C. nº 160/2012, c.c. os artigos 120, I, "a" e II do Regimento Interno, pela declaração de REGULARIDADE E LEGALIDADE do Processo Licitatório nº 161/2014 e do Pregão Presencial nº 078/2014 (1ª fase) realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2014 dele decorrente (2ª fase).

2. Pela aplicação de multa ao responsável, Prefeito Municipal Diogo Robalinho de Queiroz, no valor correspondente 04 (quatro) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I e 46 da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 170, § 1º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno (RN-TC-MS-076/2013), ante a intempestividade na remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, conforme o disposto no Art. 83 da L.C. nº 160/2012, c.c. o § 1º, incisos I e II do Art. 172 do Regimento Interno.

Após o julgamento, encaminhem-se os autos ao Cartório para as providências regimentais e remessa à 3ª Inspetoria para a análise da execução financeira da contratação (3ª fase, e intime-se o responsável do resultado deste julgamento, nos termos do Art. 50 da L. C. nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do Processo Licitatório nº 161/2014 e do Pregão Presencial nº 078/2014 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2014 dele decorrente (2ª fase). Entretanto, com aplicação de MULTA ao responsável, Prefeito Municipal Diogo Robalinho de Queiroz, no valor correspondente 04 (quatro) UFERMS ante a intempestividade na remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS